



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 9482** a PPJ – CONSULTORIA E ORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS LTDA. apresentou a sua habilitação de crédito e requereu, liminarmente: a exclusão da empresa BVS do rol das empresas em recuperação e a decretação de indisponibilidade do crédito tributário em nome da BVS, que, por contrato, pertence à credora PPJ. Ao final, requereu a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores, que seja dada vista ao Ministério Público acerca da denúncia de fraude supostamente perpetrada pela recuperanda SEARA e que seja permitido à credora a formulação de quesitos na perícia determinada pelo Eg. Tribunal de Justiça.

Mov. 9486, mov. 9487, mov. 9927 e mov. 9933. RUBENS SOBRINHO RODRIGUES PRUDENTE, AGNALDO SOUZA RESENDE, ERON JOSÉ PIONTEK BARETA e RENALDO JOSÉ RAINIERI, respectivamente, apresentaram procuração e requereram a sua habilitação nos autos.

À **mov. 9488 e mov. 9526** a SCANIA BANCO S/A apresentou manifestação acerca do alegado à mov. 9447 pelas recuperandas. Requereu ainda que as recuperandas promovam a retirada da mercadoria constante em alguns dos veículos apreendidos. Foram juntadas fotos do estado dos bens no momento da apreensão.

À **mov. 9880** a MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA. requereu a habilitação de seu crédito.

À **mov. 9889** a ASTRAL GRÃOS requereu que o pagamento dos honorários periciais seja realizado de forma parcelada.

À **mov. 9945** a Administradora Judicial apresentou manifestação acerca da



essencialidade dos bens da recuperanda apreendidos pela SCANIA BANCO S/A.

Nova manifestação da recuperandas à **mov. 9972** e da SCANIA BANCO S/A à **mov. 9976**.

Mov. 9946. Relatório mensal apresentado pela Administradora Judicial acerca das atividades das recuperandas.

Mov. 9977 e mov. 9978. O credor HELIO LUIZ DE SOUZA requereu a habilitação de seu procurador nos autos e a habilitação de seu crédito na recuperação judicial.

À **mov. 9994** a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. requereu a juntada aos autos de laudo de contestação e perícia preliminar.

É o breve relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 9482. No que toca ao pedido de habilitação de crédito, consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

1.1. Quanto ao pedido de exclusão da empresa BVS do rol das empresas em recuperação, bem como quanto ao pedido de decretação da indisponibilidade do crédito, intimem-se as recuperandas para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

1.2. Na sequência, nova conclusão para deliberação.

1.3. No que se refere ao pedido de vista ao Ministério Público, tal providência já foi realizada nos autos, estando o Ministério Público ciente do andamento da presente recuperação judicial.

1.4. Por fim, quanto ao pedido para formulação de quesitos, consoante já reconhecido em decisão anterior, não foi oportunizada a formulação de quesitos ou apresentação de assistente técnico pelas partes. Isso porque, tendo em vista o elevado número de credores, a abertura de prazo para que os interessados apresentassem quesitos geraria grande tumulto processual, o que, no atual momento processual - de suspensão de recuperação em andamento há meses - tenta se repelir a todo custo.

2. Mov. 9486, mov. 9487, mov. 9927, mov. 9933 e mov. 9977. Defiro a habilitação pleiteada nos autos.

3. Mov. 9488, mov. 9526, mov. 9945, mov. 9972 e 9976. **Da essencialidade dos bens apreendidos pela SCANIA BANCO S/A às atividades das recuperandas.**

Conforme bem ressaltado pelo Administrador Judicial, o artigo 6º, §4º combinado com o artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, bem como o entendimento jurisprudencial, disciplina a impossibilidade de os bens essenciais serem retirados da empresa em recuperação judicial.



No mesmo sentido, com efeito, consoante alegam as recuperandas, a essencialidade dos bens para a empresa em recuperação judicial, via de regra, é presumida, cabendo a quem alega a não essencialidade dos bens o ônus de comprová-la.

No caso dos autos, no entanto, tal presunção que, por óbvio, é relativa, restou afastada desde a petição inicial, ocasião na qual as próprias recuperandas requereram expressamente a devolução de 133 caminhões e carretas alienados fiduciariamente a várias instituições financeiras, dentre as quais a SCANIA BANCO S/A.

Ressalto que, inclusive, na própria petição inicial, as recuperandas declaram como essenciais apenas 60 veículos, sobre os quais foi requerida a manutenção de posse, indeferida naquela oportunidade em razão da ausência de notícia de busca e apreensão de tais bens.

E, com efeito, tal situação se mantém já que, ao contrário do que alegam as recuperandas, a busca e apreensão efetuada não atingiu tais veículos inicialmente declarados como essenciais, mas tão somente veículos que se encontravam na relação dos bens inicialmente declarados como não essenciais à sua atividade, razão pela qual resta prejudicado o pedido de mov. 9972.

No que se refere, por outro lado, à alegada superveniente essencialidade de tais bens, tenho que as recuperandas não se desincumbiram do ônus de comprovar a incrementação nas atividades da empresa que justifique a devolução de todos os caminhões apreendidos.

Isso porque, em conformidade com o que destacou o Administrador Judicial à mov. 9945, as recuperandas apresentaram apenas indícios (planilhas) de movimentação dos caminhões, não tendo apresentado quaisquer documentos comprobatórios neste sentido, sendo que a simples apresentação de notas fiscais ou conhecimentos de transportes teriam servido para tanto.

É de se ressaltar neste ponto também as fotografias apresentadas pela SCANIA BANCO S/A e as próprias certidões do Srs. Oficiais de Justiça que apreenderam os bens (mov. 9488, 9526 e 9976), as quais demonstram que alguns dos veículos se encontravam em estado precário, sem condições de trafegabilidade.

A contratação de novos funcionários, frise-se, também não pode servir, de forma exclusiva, à comprovação da alegada essencialidade. É que, conforme manifestação do Administrador, a variação positiva de funcionários nos últimos 3 (três) meses foi de 27 (vinte e sete) funcionários, de modo que não há como se presumir que todos tenham sido empregados no setor de transporte e nem que necessitem de mais caminhões além daqueles 60 (sessenta) que já permanecem sob a posse das empresas, além dos caminhões de outras financeiras que não a autora do processo de busca e apreensão, SCANIA BANCO S/A.

A comprovação da essencialidade dos veículos para as atividades da empresa de forma documental se deu apenas, portanto, com relação aos bens indicados pelo Sr. Administrador à mov. 9945, dentre os quais se encontram elencados também os bens apreendidos que se encontravam carregados, o que demonstra que estavam sendo utilizados pelas empresas em suas atividades.



A planilha apresentada pelo Sr. Administrador Judicial deverá ser acrescida do caminhão de placas BAL-0683, que transportava o semirreboque AXF-4765, apreendido pela SCANIA BANCO S/A enquanto transportava carga (mov. 9972.1 – fl. 10).

3.1. Assim, determino que a SCANIA BANCO S/A, no prazo de 03 (três dias), restitua às recuperandas os caminhões e carretas listados na planilha de mov. 9945 – fl. 7, acrescidos do caminhão de placas BAL-0683, uma vez que comprovadamente essenciais às atividades das recuperanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3.2. Os caminhões devem ser restituídos nos locais nos quais foram apreendidos.

4. Mov. 9880. Reporto-me ao contido no item 1.

5. Mov. 9889. Sobre o pedido de parcelamento dos honorários periciais, manifeste-se a VALOR CONSULTORES no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1. Após, tornem conclusos para deliberação.

6. Mov. 9946. Ciente.

7. Mov. 9978. Reporto-se ao contido no item 1 no que toca à habilitação de crédito.

8. Mov. 9994. A perícia preliminar realizada por ordem do Eg. Tribunal de Justiça, concluiu pela ausência de do preenchimento integral de alguns dos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005 (mov. 9994.2 – fls. 68 e seguintes).

Assim, com o fim de sanar tais irregularidades, visando ao máximo aproveitamento dos autos até então já praticados nestes autos de Recuperação Judicial, e a fim de possibilitar decisão final acerca do prosseguimento do feito, **determino às recuperandas que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem emenda inicial para juntar aos autos:**

a) relação completa dos créditos não sujeitos à recuperação judicial, compreendendo além dos créditos tributários, aqueles previstos no artigo 49, §3º e no artigo 49, §4º c/c artigo 86, II da Lei 11.101/2005;

b) exposição quantitativa e qualitativa da evolução de sua situação econômica para que se evidencie os fatos que levaram ao estado de crise e ao pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 51, I da Lei 11.101/2005 e do constante no item 2, “b” do das conclusões do laudo pericial de mov. 9994.2;

c) relação de empregados das empresas BVS e Penhas;

d) declarações de IRPF dos sócios controladores e dos administradores, tendo em vista os empréstimos realizados a terceiros no valor de R\$ **328.194.886,00**;

e) certidão de protestos do cartório da Comarca de Tibagi/PR no qual a Seara tem



filial.

8.1. No mesmo prazo, as recuperandas deverão apresentar eventuais insurgências quanto ao laudo pericial apresentado.

8.2. Sem prejuízo, também deverão ser intimados para manifestação quanto ao laudo pericial apresentado, os credores que requereram a perícia – responsáveis pelo pagamento dos honorários, bem como o Ministério Público.

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 03 de Outubro de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

